

MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE NO PARÁ | *PUBLIC MINISTRY AND THE JUDICIALIZATION OF POLICY: AN ANALYSIS FROM THE IMPLEMENTATION OF BELO MONTE HYDROELECTRIC POWER PLANT IN PARÁ STATE.*

WILSIMARA ALMEIDA BARRETO CAMACHO
MARILISE ANA DEON PETERLINI
ROSE KELLY DOS SANTOS MARTINEZ FERNANDEZ

RESUMO | Com base no estudo de caso sobre a implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e a atuação do Ministério Público Federal do Pará, apresentamos neste artigo uma análise institucional do Ministério Público desde o período de elaboração da primeira lei orgânica do MP (1981) e das leis que passaram a regulamentar suas atribuições, especialmente a lei que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente (1981) e sobre a Ação Civil Pública (1985), coincidindo com a transição democrática no país, o que nos faz abordar abreviadamente esse período e a evolução do direito civil no mesmo. Analisamos a atuação do Ministério Público do Pará no caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e a utilização da Ação Civil Pública especificamente nos casos que envolvem a defesa do Meio Ambiente, a definição de direitos difusos e coletivos, destacando o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE | Ministério Público. Ação Civil Pública. Judicialização da política.

ABSTRACT | *Based on the case study regarding the implementation of Belo Monte Hydroelectric Power Plant and the action of the Federal Public Prosecutor's Office in Pará State (Brazil), in this article, we present an institutional analysis of the Public Prosecutor's Office since the first organic law of MP (1981) and the laws that came to regulate its attributions, especially the law that frames the National Environmental Policy (1981) and the Public Civil Action (1985). The creation of these laws coincides with the democratic transition of the country, which allows us to briefly address this period and the evolution of Civil Law in it. We analyze the action of the Public Prosecutor of Pará in the case of Belo Monte Hydroelectric Power Plant and the use of the Public Civil Action specifically in cases involving the Environmental protection, the definition of diffuse and collective rights, highlighting the constitutional right to an ecologically balanced environment.*

KEYWORDS | *Public Prosecutor's Office. Public Ministry. Public Civil Action. Judicialization of Policy.*

1. INTRODUÇÃO

A atuação do Poder Judiciário com relação à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi bastante impulsionada pela incessante atividade do Ministério Público Federal no acompanhamento dos procedimentos administrativos e a consequente propositura de Ações Civis Públicas, a partir das quais foram proferidas várias decisões judiciais, na primeira e segunda instância da Justiça Federal do Pará, que se constituíram num material primário de análise.

A usina foi inaugurada em 5 de maio de 2016, considerada a segunda maior hidrelétrica do Brasil e a terceira maior do mundo, um verdadeiro ícone de um projeto de desenvolvimento que teria na hidroeletricidade o seu principal pilar. O Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte (AHE Belo Monte), assim denominado enquanto planejamento hidrelétrico foi considerado, pelos governos Lula e Dilma, a concretização de um projeto antigo iniciado pela Eletronorte na década de 70 e foi, desde o seu início, marcado por controvérsias sobre a viabilidade socioambiental e econômica, com forte oposição dos movimentos sociais e da comunidade científica especializada em estudos sobre a Amazônia. Não seria exagero afirmar que, a despeito de idas e vindas e rearranjos na sua forma original, foi uma das raras políticas de Estado no país, tendo atravessado o regime militar e diferentes governos democráticos.

No presente trabalho, fazemos um levantamento dos estudos que problematizaram a criação institucional do Ministério Público no Brasil para uma análise sobre seu protagonismo e a chamada “judicialização da política”, a partir de sua atuação nos processos judiciais relativos à UHE de Belo Monte. Essa abordagem histórica de criação institucional foi acompanhada de uma análise dos contextos político e jurídico do país. O perfil institucional do Ministério Público, suas atribuições legais de

defesa do meio ambiente, do patrimônio público, dos direitos indígenas e os instrumentos processuais de que dispõe para o exercício dessa função serviram de fundamento para analisar sua participação política na disputa de Belo Monte.

O Ministério Público tem sido objeto de estudo sob a perspectiva de um possível voluntarismo político de promotores e procuradores que, segundo Rogério Arantes, se basearia numa matriz de pensamento político, para quem “nossas instituições representativas e nossa tradição constitucional estaria desprovida de mecanismos de *enforcement* dos direitos formais”, o que exigiria a existência de um poder externo, preferencialmente apolítico que tivesse a capacidade de defender a sociedade hipossuficiente (ARANTES, 2002: 16). A partir dessa premissa, a reestruturação institucional do MP e sua pretensão de transformar-se em “agente político responsável pela defesa da cidadania” teriam sido, segundo Arantes, os principais aspectos que contribuiriam para o processo de judicialização da política e politização da justiça no Brasil.

Para Lorena Cândido Fleury e Jalcione Almeida, o Ministério Público foi “sujeito fundamental” no direcionamento do conflito em torno da usina de Belo Monte com a propositura de diversas Ações Cíveis Públicas, atuando como um agente de fiscalização e pressão sobre o empreendimento. Além disso, teria contribuído dando conhecimento aos povos indígenas do Xingu de que os estudos de viabilidade da usina teriam sido retomados pelo governo, fazendo uso constante da requisição¹ de informações e documentos e recomendações aos órgãos oficiais do Estado e à empresa empreendedora. (FLEURY E ALMEIDA, 2013)

Para a avaliação dos estudos ambientais que foram

1 Instrumento processual administrativo que impõe ao requisitado o dever de fornecer os documentos e informações requisitadas sob pena de “crime de desobediência”.

realizados no processo de licenciamento, o MP teria mobilizado o apoio técnico de antropólogos e biólogos da instituição e, com o objetivo de ampliar e aprofundar o debate, teria contribuído com a realização de audiências públicas que, segundo as autoras, teriam favorecido o debate público do processo, além de possibilitar o acesso a materiais que a população não teria, não fosse a atuação do MP. (FLEURY e ALMEIDA, 2013).

Com os olhos no processo de licenciamento ambiental de Belo Monte, foi possível observar uma aproximação institucional do MPF em relação aos atores sociais que se posicionaram com forte resistência à implantação do AHE de Belo Monte, numa aparente polarização do debate. Essa observação não pretende apresentar uma explicação ontológica do MP, mas destacar a contingencialidade de sua atuação, que no caso de Belo Monte, o fez aproximar dos atores sociais que, em tese, estariam se opondo ao projeto hidroelétrico.

A partir do estudo de caso sobre o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte, a discussão sobre o ativismo do Ministério Público e a judicialização da política se mostraram necessárias, considerando a presença marcante dessa instituição no processo de efetivação da política de desenvolvimento pela instalação de grandes usinas hidrelétricas, especialmente Belo Monte no Pará.

Essa aproximação nos possibilitou contato com duas visões institucionais do Ministério Público. A primeira é representada por Rogério de Bastos Arantes, para quem houve uma intencionalidade institucional por parte do Ministério Público no Brasil de se colocar do lado da sociedade, julgando que, a partir dessa posição, se colocaria no sistema de separação de poderes, como um quarto Poder contrariando a ordem democrática. A outra visão, representada por Werneck Vianna, defenderia o fortalecimento do Ministério Público como uma instituição de importância essencial no processo de democratização do país.

Diante desse quadro, nas próximas seções deste artigo, vamos apresentar a construção teórica dessas duas visões de fortalecimento institucional do Ministério Público, associadas aos contextos de regime militar e democratização do país.

2. O DESENHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS

Na esfera criminal, o Ministério Público sempre manteve o papel de titular da ação penal pública e de fiscal do cumprimento das leis e da execução das penas. A partir de 1941, o Código de Processo Penal² acrescentou a possibilidade legal de o Ministério Público requisitar inquéritos policiais e promover a ação de reparação de dano *ex delicto*³ em favor das vítimas pobres⁴.

Na esfera Cível, Marcelo Pedroso Goulart (1988) assegura que a ampliação do leque de atuações do Ministério Público, seja como órgão agente (autor de ações civis), seja como órgão fiscal da lei interveniente (*custos legis*), ocorreu com a unificação do processo civil a partir do Código de Processo Civil de 1939 e, posteriormente, com o Código de Processo Civil de 1973, em vigor até 17 de março de 2016.

No Código de Processo Civil de 1939⁵, além do art. 80, parágrafo 2º, que previa expressamente a obrigatoriedade de

2 Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

3 Ação Civil Ex Delicto – Ação ajuizada na esfera cível, requerendo a indenização de dano moral ou material juridicamente reconhecido decorrente de infração penal. Só caberá essa ação, nos casos em que a repercussão da infração penal atingir a esfera da responsabilidade civil.

4 Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a execução da sentença condenatória ou a ação civil será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. Código de Processo Penal de 1941.

5 Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939 - Código de Processo Civil – trata de direito processual.

intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houvesse interesse de incapazes, havia muitos outros artigos da lei que, embora não estivessem organizados de maneira específica e sistemática, faziam referência à atuação do Ministério Público no processo cível em outras situações que não apenas as que envolviam interesses de incapazes⁶, como: usucapião (artigo 455, §3º), inventário (artigo 478), desquite por mútuo consentimento (artigo 643, §1º), homologação de sentença estrangeira (artigo 793, III), ação rescisória (artigos 801, §4º, c/c 783), entre outros.

Na exposição de motivos do projeto de Código de Processo Civil, de 31 de julho de 1972, o autor do projeto, então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, afirma que o Ministério Público estaria sendo considerado em sua dupla função de órgão agente e de órgão interveniente.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, pela disposição legal proposta por Buzaid, só haveria duas formas de o Ministério Público participar do Processo Civil: uma, como parte (art. 81, CPC/1973), outra, como fiscal da lei interveniente (*custos legis*) (art. 82, CPC/1973). (NERY JUNIOR, 2010)

No sentido de trazer uma definição quanto à incapacidade mencionada no art. 82 do CPC/1973, temos que esta se referia à incapacidade para os atos da vida civil, a qual foi definida nos artigos 5º e 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916⁷ - Código Civil.

Aqui vale trazer o argumento que Arantes desenvolve sobre a necessidade de uma instituição - um poder externo que se quer apolítico - para a defesa de uma sociedade “hipossuficiente”,

6 Ver OLIVEIRA, Jacyr Villar de. O Ministério Público e o Aperfeiçoamento da Tutela Jurisdicional através do Direito Processual Civil “in” Justitia. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/86xbw3.pdf>. Acesso em: 28 de Março de 2017.

7 Código Civil – trata de direito material.

“incapaz”, nos conduzindo à conclusão de que uma “sociedade incapaz” tivesse sido construída dentro desse contexto de voluntarismo político do Ministério Público. (ARANTES, 2002)

Sobre a “incapacidade” que vincularia a intervenção do Ministério Público nos processos judiciais, Jacyr Villar de Oliveira destaca que a simples menção a “incapazes” se referia à “incapacidade jurídica” das pessoas enumeradas nos artigos 5º (absolutamente incapazes) e 6º (relativamente incapazes) do Código Civil de 1916, as quais estariam submetidas, por força de lei, à representação⁸ ou assistência⁹ de seus representantes legais: pais, tutores ou curadores ou pessoas que a lei civil determinar. (OLIVEIRA, 1974)

Essa qualidade de incapaz, nos termos da lei civil, impõe a tais pessoas a necessidade de, ao ingressarem em juízo, serem representadas ou assistidas por seus respectivos representantes legais. Ora, a sociedade civil não tem representante legal, ela representa a si mesma, por meio de associações, movimentos sociais, etc., sem nenhuma objeção legal ou processual.

Segundo Oliveira, para os incapazes jurídicos, o Ministério Público teria a incumbência legal de assegurar a melhor defesa, suprimindo eventual deficiência da parte, quer por negligência de seus representantes legais, quer por inexperiência ou negligência dos profissionais do direito por ele constituídos. Isto seria feito, primeiro, como fiscal da aplicação da lei, e segundo, como coadjuvante das partes, produzindo provas, formulando razões jurídicas e emprestando sua experiência e autoridade na

8 Como no caso dos menores de 16 anos, que para ingressarem em juízo precisariam necessariamente ser representados pelos pais, assim como os tutelados (órfãos) e curatelados (loucos de todos os gêneros, etc.) dependeriam de representação de seus tutores e curadores, nos termos do Código Civil de 1916.

9 A Assistência é necessária para os relativamente incapazes ingressarem em juízo.

realização da Justiça (OLIVEIRA, 1974: 300-301).

No entendimento de Arantes, o disposto nos incisos I e II do art. 82 do CPC de 1973 refletiria duas fragilidades a requerer proteção estatal: a fragilidade do indivíduo incapaz (tutela, curatela, interdição, etc.) e a fragilidade da sociedade em preservar certos valores (interesse público) que entende permanentes e que por isso foram fixados como indisponíveis no ordenamento jurídico. (ARANTES, 2002: 26)

O primeiro ponto da tese de Arantes sobre a reconstrução institucional do Ministério Público é que a “incapacidade individual” e a “indisponibilidade de certos direitos”, como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrados, seriam os dois princípios originários que justificariam a presença do Ministério Público na esfera cível. Daí, para ampliar as hipóteses de atuação do Ministério Público na área cível, haveria necessidade de obedecer a pelo menos um desses dois critérios, fixando-se então o segundo ponto da tese do autor. (ARANTES, 2002: 29)

Parece ter havido uma estratégia institucional para atribuir-se um *status* de “quarto poder”, na medida em que nesse processo de desenho institucional, o Ministério Público vai se definindo como a instituição legitimada à defesa judicial desses direitos de dimensão coletiva e social (interesse público), alinhando-se ao que o autor denomina de “lado da sociedade”.

Entretanto, para essa análise, faz-se necessária a distinção de que a representação legal da sociedade pelo Ministério Público se refere à representação judicial e de forma concorrente com as associações e demais entidades de representação social. Assim, não há que se falar em incapacidade civil da sociedade ou hipossuficiência, nos termos definidos pelo código civil, mas de uma incapacidade processual que qualquer cidadão apto para os atos da vida civil tem, necessitando de um advogado para representá-lo.

A legislação brasileira equipou o Ministério Público de

mecanismos como: o inquérito civil, a requisição de informações e documentos sob pena de incorrer no crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, e a convocação de Audiências Públicas, qualificação técnica para as áreas específicas de atuação (infância e juventude, patrimônio público, meio ambiente, etc.), mecanismos não disponíveis aos demais legitimados sociais (associações civis e sindicatos), o que, para Arantes, caracterizaria certo traço de exclusivismo na atuação do MP.

Além das Ações Civas Públicas propostas pelo Ministério Público Federal que são analisadas neste trabalho, a associação civil Amigos da Terra – Amazônia Brasileira¹⁰ (OSCIP) e Associação de Defesa Etnoambiental – KANINDÉ propuseram uma Ação Civil Pública em conjunto, denunciando que a área instalada do reservatório da Usina de Belo Monte informada no Edital de Leilão de Abril de 2010 seria de 668,10 Km², portanto superior àquela prevista nos Estudos de Impacto Ambiental realizados em 2009, de 516 Km². (Processo nº 421-04.2010.4.01.3903). Entre pleiteantes também esteve a Defensoria Pública da União (DPU) do Estado do Pará, que precisou ajuizar uma ação de exibição de documentos porque a empresa Norte Energia S/A teria se negado a fornecer os documentos solicitados¹¹.

Na cidade de Altamira e na região em que foi construída a Usina Hidrelétrica de Belo Monte não existia nenhuma unidade

10 Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), atua nas políticas públicas, nos mercados, nas comunidades locais e no mundo da informação por meio de atividades inovadoras com foco prioritário, mas não exclusivo, na região amazônica. Disponível em: <http://amigosdaterra.org.br/>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

11 Disponível em: <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/198654402/justica-determina-que-norte-energia-exiba-documentos-de-belo-monte-para-dpu>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

de defensoria pública da União Federal, que só foi instalada após a propositura de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal do Pará contra a ação do Estado de construção da usina, com desapropriações e outros impactos sociais, sem disponibilizar o acesso à Justiça para essa população. Depois disso instalou-se de forma itinerante a Defensoria Pública da União na cidade de Altamira, que tinha como principal desafio a garantia de proteção dos direitos dos cidadãos impactados.

Para autores como Arantes, a introdução da defesa do interesse público¹² entre as funções institucionais do Ministério Público seria um ponto de inflexão na virada histórica da instituição rumo à posição de tutor da sociedade, além de representar um primeiro passo no processo de “deslocamento em relação ao Poder Executivo e de transposição para o lado da sociedade”. (ARANTES, 2002: 31)

Esse cunho de “defensor da sociedade”, utilizado muitas vezes para se referir ao Ministério Público, não pode ser compreendido sem a consideração de que, eventualmente nessa qualidade, o Ministério Público está adstrito ao texto legal que dispõe sobre este ou aquele direito social, coletivo, individual homogêneo. De uma maneira mais específica, o art. 134 da Constituição Federal institui a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbiria a orientação e a defesa jurídica dos necessitados. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O “lado da sociedade” não pode ser considerado um objeto monolítico. Isto é, sociedade é uma designação generalista que não representa um conjunto rígido e indivisível de grupos, interesses e bem estar. Assim, dizer que o Ministério Público teria se transposto para o “lado da sociedade” seria ignorar a

12 Inciso III do art. 82 do Código de Processo Civil de 1973.

pluralidade de valores e perspectivas que se concretizam em modos de vida diferentes, expressos por discursos variados, evidenciando subjetividades que podem tanto se aproximar como se distanciar da praxe de formatação de um desenho intitucional.

Para Arantes, até o Código de Processo Civil de 1973, a atuação do Ministério Público na esfera cível se restringia à defesa dos interesses estritos da administração pública, sendo-lhe necessário tornar-se independente dos poderes políticos para constituir-se, formalmente, como legítimo defensor do interesse público. A partir daí, frisa o autor, houve toda uma construção doutrinária em torno do conceito de interesse público, afastando-o gradualmente dos interesses do Estado e aproximando-o mais dos interesses da sociedade (ARANTES, 2002: 36). Todavia, notamos a ausência de uma consideração sobre a complexidade social com seus múltiplos interesses.

No Brasil, a complexidade na definição de interesse público foi reconhecida por vários doutrinadores do direito¹³. Antes do Código de Processo Civil de 1973, o termo já vinha sendo objeto de discussão doutrinária no âmbito do direito administrativo¹⁴, o qual se fundamenta em duas ideias opostas: de um lado, a proteção dos direitos individuais diante do Estado, servindo de fundamento ao princípio da legalidade e esteio do Estado de Direito; e, de outro, a necessidade de satisfação de interesses públicos, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem estar coletivo (poder de polícia), quer para a prestação de serviço.

Para Goulart, o Código de Processo Civil de 1973, tendo sido elaborado sob a influência do individualismo jurídico, teria

13 Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Dalmo de Abreu Dallari, entre outros.

14 Ramo do direito público interno que se concentra no estudo da Administração Pública e da atividade de seus agentes.

modernizado o processo civil brasileiro apenas quanto aos procedimentos que tinham como objeto conflitos intersubjetivos, não permitindo que os conflitos coletivos chegassem ao conhecimento do Judiciário. No entanto, a partir da promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, teria havido, para o autor, um salto na evolução histórica do Ministério Público brasileiro. (GOULART, 1998)

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) estabeleceu em seu artigo 14, parágrafo 1º, que sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo, o poluidor é obrigado: “independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Segundo Édis Milaré, em 1981, houve uma mudança no quadro da política do meio ambiente, com a introdução pela Lei nº 6.938/81 de duas grandes inovações: primeiro, a lei estabeleceu a responsabilidade do poluidor, independentemente de existência de culpa; segundo, a atribuição ao Ministério Público da faculdade de propor ações judiciais de natureza civil com o objetivo de reparar ou evitar danos ao meio ambiente. (MILARÉ, 2015: 1406)

Arantes destaca que outro paradoxo nesse processo institucional seria que hoje se valoriza o Ministério Público como uma contribuição para a democracia no Brasil, sendo que seu novo perfil institucional foi-lhe atribuído em grande medida antes do pacto constitucional de 1988, ainda sob o regime militar, reforçando, segundo ele, a tese de que teria havido mais continuidade do que ruptura em 1988, do ponto de vista da natureza tutelar¹⁵ do Ministério Público. (ARANTES, 2002: 46)

15 Essa natureza tutelar é mencionada em atenção à atribuição legal

3. CONTEXTO DE CONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em linhas gerais, o desenho institucional do Ministério Público é definido a partir do início da década de 70, em pleno regime militar. Esse período também pode ser considerado um marco na história do país pelas políticas de desenvolvimento que motivaram a construção de grandes obras de infraestrutura no ramo energético, tornadas objetos de ostentação pelos governos militares. Nossa análise ao final recairá sobre a usina hidrelétrica de Belo Monte, construída sob o impulso dos argumentos do desenvolvimento nacional e do crescimento econômico, especificamente na região Amazônica, e também, mais tarde, sob a pressão da crise energética de 2001.

Como os contextos políticos dos dois momentos sob observação são diferentes, com a participação, no segundo momento, de atores que parecem ser próprios da democracia, consideramos ser interessante enriquecer a análise conjuntural política desse período de evolução legislativa que abordamos na seção anterior. Para isso faremos uma pequena incursão no estudo histórico realizado por Adriano Nervo Codato sobre o regime ditatorial-militar no Brasil que durou 25 anos, de 1964 a 1989. (CODATO, 2005:83)

Nesse estudo, nos limitaremos à terceira, quarta e quinta fases, denominadas pelo autor, respectivamente, como “fase de *transformação* do regime ditatorial-militar (o governo Geisel: 1974-1979), fase de “*desagregação* do regime ditatorial-militar (o governo Figueiredo: 1979-1985)” e por fim, “a fase de *transição* do regime ditatorial-militar (o governo Sarney: 1985-1989)”.

Em março de 1974, assumiria o controle do governo, uma “facção marginalizada politicamente”, ao tempo em que o General Costa e Silva assumiu o governo em 1967, como comandante

do Ministério Público de “custos legis”, nada mais.

supremo da chamada “Revolução” (GASPARI 2002 *apud* CODATO, 2005: 84). Segundo Codato, teria sido necessária, nesse momento, uma estratégia militar e outra política para “restabelecer a estrutura e a ordem no interior do estabelecimento militar e para garantir estabilidade institucional e previsibilidade política ao regime ditatorial”. (CODATO, 2005: 84)

Codato assinala que a segunda estratégia, a da segurança do regime, equivalia a “rever certos aspectos deste a fim de viabilizar um modelo político mais liberal, com a restauração progressiva de algumas liberdades civis mínimas”. A intenção não teria sido bem a “democracia”, mas “tornar a ditadura militar menos conservadora politicamente”. Esse processo, como destaca Codato, revezava entre “períodos de maior e menor violência política, conforme uma lógica menos instrumental e mais conjuntural, que traduzia a dificuldade do governo Geisel em controlar todas as variáveis implicadas na política de transição”. (CODATO, 2005)

Nesse esforço, nem tudo teria ocorrido como previsto no projeto militar inicial. A política de liberalização continuou no governo Figueiredo (1979-1985), graças à normalização da atividade parlamentar e à manutenção do calendário eleitoral, seguidas da revogação parcial das medidas de exceção (em 1978), com a anistia política e a reforma partidária (em 1979). Esse período teria sido iniciado pelos militares, mas teria assumido “ritmo próprio decorrente dos acontecimentos e principalmente das eleições, que teriam acelerado a transformação do regime”. (CODATO, 2005)

No governo Geisel, segundo Codato, as contradições internas e as dificuldades de legitimação política seriam as principais preocupações, resultando de um problema de evolução institucional do regime que possuía duas faces, a primeira se referia “ao Estado e seus ocupantes e a segunda, à sociedade civil e seus movimentos”. (CODATO, 2005)

A proposta de Geisel (1974-1979) teria sido promover “uma distensão, um relaxamento dos controles políticos impostos à sociedade¹⁶”, no entanto, destaca Codato (2005), “o projeto de liberalização do regime ditatorial não foi idêntico ao processo político que ele teria desencadeado”, ou seja, o movimento de “abertura política” teria adquirido “lógica própria”, permitindo a intervenção do “empresariado nacional, das camadas médias e dos trabalhadores no jogo político”. (CODATO, 2005: 94)

Nesse sentido, Sampaio afirma que a massa popular, que teria amargado 20 anos de repressão, teria começado a se organizar politicamente, a exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST na questão agrária, a Central Única dos Trabalhadores – CUT, representando o operariado urbano, novos partidos como o Partido dos Trabalhadores – PT, se propondo a representar os interesses populares, de maneira que essa massa crescente, de certa forma teria exercido um constrangimento que favoreceria “o retorno dos militares para os quartéis, abdicando do controle político”. (SAMPAIO, 2002)

O contexto que antecedeu a Constituição de 1988 era de “rearranjo entre políticos civis e militares, redefinição de força entre as classes sociais”, redefinição da relação de forças entre classes e o estabelecimento militar, fatos estes atestados pelos protestos de trabalhadores e profissionais de classe média (advogados por meio da OAB, jornalistas por meio da ABI, etc.) e também pelas greves e a ascensão dos movimentos sociais, que dariam ritmo para o “renascimento da sociedade civil”¹⁷. (CRUZ & MARTINS, 1983)

Para Codato, seria impossível compreender o período

16 Censura prévia foi parcialmente suspensa, os resultados eleitorais, depois de algumas manipulações das regras, foram, embora com reserva, tolerados e as inesperadas reivindicações operárias, surgidas a partir de 1978, foram um efeito não.

17 Embora haja muita literatura sobre o tema, ver SADER, E.S. 1988.

de transição política e a consolidação democrática de forma independente do processo político concreto. Da mesma forma, não entendemos ser possível compreender o processo de desenho institucional do Ministério Público sem considerar sua trajetória histórica e o contexto de inegável interação entre diversos “atores”. (CODATO, 2005)

Fábio Kerche, contrariando “a tese de que o *lobby* organizado da Confederação Nacional do Ministério Público” teria “enganado os parlamentares ou que os constituintes teriam cochilado na aprovação do projeto para o Ministério Público”, sustenta que esta hipótese não explicaria todo o processo, tampouco refletiria “a complexidade dos trabalhos da Constituinte que envolveu 65.000 emendas e 243 advogados entre os 559 parlamentares das mais diversas posições políticas, em quase dois anos de atividades, etc”. (KERCHE, 2010)

Por outro lado, contraria o argumento levantado por Arantes de que “uma sociedade civil incapaz requer um Ministério Público forte e o Ministério Público deve ser forte porque a sociedade civil é incapaz” (ARANTES, 2002: 75). Goulart argumenta que o “fortalecimento da sociedade civil é que teria impelido a estruturação de um Ministério Público independente e vocacionado para a defesa dos interesses sociais e dos valores democráticos” (GOULART, 1998).

O desenho institucional do Ministério Público, segundo Goulart, teria se constituído historicamente a partir das “exigências sociais, respondendo às novas demandas postas por uma sociedade complexa e conflituosa”, e ainda, segundo ele, “permeada pela ação permanente de novos agentes coletivos que teriam emergido nesse processo de mudanças estruturais sobretudo a partir de meados do século XX”. (GOULART, 1998)

Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores de São Paulo (1970-1980). 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

Kerche sustenta a hipótese de que o modelo de Ministério Público aprovado na Constituinte se deve a dois aspectos: primeiro, “uma eficiente organização da Confederação Nacional do Ministério Público, que teria oferecido aos Constituintes uma proposta em forma de texto constitucional (a “Carta de Curitiba”) sobre a inclusão do *parquet* na Constituição” e ainda teria acompanhado as discussões constituintes (*lobby*), o que, segundo o autor, teria se mostrado eficaz. Em segundo lugar, conforme Kerche, teria havido uma “relativa facilidade para esse *lobby* “vender” aos constituintes a ideia da importância da criação de um agente não político – ou pelo menos, ressalta o autor, “não político partidário” – responsável pela defesa do que o autor denomina interesses da sociedade. (KERCHE, 2010: 120)

Para Kerche, uma das principais características que teria marcado a elaboração da Carta Constitucional de 1988 seria o fato dos “constituintes terem se organizado para ouvir diversos segmentos da sociedade, abrindo-se a vários grupos de pressão representando interesses diversos”. A Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público teria sido a responsável pelas primeiras propostas sobre o MP na Constituinte, tendo recebido oficialmente, além da Confederação Nacional do Ministério Público, representantes dos Defensores Públicos e dos Delegados de polícia, reforçando a ideia de que todos fizeram *lobby*. (KERCHE, 2010: 120)

A possibilidade que se abriu com a Constituinte de 1987/1988 para democratizar o Estado se evidenciaria, segundo Kerche, pela observância da “ampliação dos direitos coletivos, mecanismos de participação direta (referendum, plebiscito, iniciativa popular)”, corroborados pelo estudo de Maria D’Alva Kinzo sobre o processo Constituinte (1990), pelo qual se constataria que, “mesmo os partidos ou grupos políticos com maior resistência a medidas democratizadoras, não teriam se distanciado tanto quando comparados aos outros partidos e grupos políticos

mais favoráveis a elas”. Isso, conforme Kerche, confirmaria a prevalência da tendência democratizante da Assembleia Nacional Constituinte (KERCHE, 2010: 121).

Sampaio afirma que nesse período da Constituinte todas as carreiras do Judiciário estariam se tratando bem, evitando confrontos declarados entre si, pois sabiam, segundo o entrevistado, que “uma vez aberto o confronto, arriscar-se-ia perder tudo o que estava até o momento negociado”. Assim, a Constituinte teria “sofrido um traumatismo”, na medida em que teria sido desenvolvida contra a “corrente histórica” que estaria seguindo o caminho da globalização, a liberalização. Optando pelo compromisso com as “teses de igualitarismo e construção do bem estar social”. (SAMPAIO, 2002)

O contexto da Constituinte propiciou, segundo Luiz Werneck Vianna, uma reforma da tradição republicana brasileira. A partir daí, a vocação expansiva do princípio democrático teria resultado numa crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até há pouco inacessíveis a ele (WERNECK VIANNA, 2007, 2015).

A expansão do Judiciário garantida pela Constituição tem sido hoje – em tempos de ampliação da jurisdição – criticada por alguns como contra democrática. Luiz Roberto Barroso, jurista, professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, entende que a ascensão institucional do Poder Judiciário, marcada pela amplitude da “jurisdição constitucional, pela judicialização de questões sociais, morais e políticas e por um grau de ativismo judicial, deveria ser entendida com cautela, para que juízes e tribunais não se transformem em instância hegemônica”, o que comprometeria, segundo o autor, a “legitimidade democrática da atuação jurisdicional”. (BARROSO, 2013: 864)

No caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, percebemos o cruzamento das arenas política, judicial e social. Os atores em cada uma dessas arenas não são os mesmos e em alguns

casos percebemos uma sobreposição entre elas. Em meio a essa multiplicidade de espaços e também à diversidade de atores, o Ministério Público Federal aparece como ator frequente no direcionamento do debate.

Aqui, a pergunta relevante que se faz é: o Ministério Público poderia ser considerado como ator de veto no processo de construção da Usina? Em que medida sua atuação teria contribuído para a afirmação democrática do processo?

Em todo o tempo de licenciamento ambiental e construção da Usina (2001 – 2016), o Ministério Público Federal interpôs Ações Cíveis Públicas, apresentando ao Judiciário, irregularidades no licenciamento ambiental, atropelo nos procedimentos administrativos, inviabilidade econômica e socioambiental do empreendimento, entre outras denúncias. Das 22 ações propostas, 13 tiveram decisão liminar proferida pelos juízes de 1ª instância suspendendo o curso do licenciamento ambiental ou a construção da usina. No entanto, todas essas decisões de 1ª instância foram suspensas pelo Tribunal Superior, o que teria permitido a consumação do empreendimento.

Maciel e Koerner destacam as apropriações dissonantes da ideia de judicialização da política, considerando um controverso universo conceitual e normativo. De um lado, Rogério Arantes¹⁸ utilizaria a ideia de judicialização da política para referir-se ao “ativismo voluntarista do Ministério Público” e suas implicações negativas.

De outro lado, Maciel e Koerner consideram a convivência de três dimensões do conceito que se reforçam mutuamente. Vejamos: Giselle Citadino recuperaria a dimensão constitucional das relações entre direito e política para identificar “o espaço normativo aberto ao ativismo positivo de agentes sociais e judiciais na produção da cidadania”; José Eisenberg avaliaria

18 ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público e Política no Brasil. São Paulo: Educ. Editora Sumaré: Fapesp, 2002. Série Justiça.

a “expansão das práticas judicializadoras e a politização do Judiciário brasileiro como contrapeso a práticas conservadoras da classe política ou econômica”. Werneck Vianna, por sua vez, reforçaria essas perspectivas ao tratar o fenômeno em termos de “procedimentalização do direito e da ampliação dos instrumentos judiciais como mais uma arena pública a propiciar a formação da opinião e o acesso do cidadão à agenda das instituições políticas” (MACIEL e KOERNER, 2002: 117).

Para Marcus Faro de Castro, a judicialização da política se basearia em dois pontos: primeiro, na disposição do judiciário em formar juízos jurisprudenciais sobre questões que antes ficavam a cargo dos poderes Legislativo e Executivo. Segundo, esse fenômeno seria gerado porque autoridades administrativas e os políticos estariam adotando (a) procedimentos semelhantes aos processos judiciais e (b) parâmetros jurisprudenciais em suas deliberações, sendo o Judiciário politicamente provocado para fornecer esses parâmetros. E ainda reforça o argumento de que a “judicialização da política” seria consequência – não exclusiva do Estado brasileiro – da ampliação da proteção dos direitos após II Guerra Mundial e da “diminuição da eficácia de políticas macroeconômicas” no final dos anos 60. (CASTRO, 1997: 148)

Werneck Vianna, fazendo um estudo sobre a judicialização da política e das relações sociais, apresenta o assunto sob dois eixos analíticos, um que considera procedimentalista, identificando-se a sua representação em obras como de Jürgen Habermas e Antoine Garapon, segundo o qual, a invasão da política pelo direito, mesmo que reclamada em nome da igualdade, levaria à perda da igualdade, “ao gozo passivo de direitos”, “à privatização da cidadania”, ao paternalismo estatal, na caracterização de Habermas, e, na de Garapon, “à clericalização da burocracia”, “a uma justiça de salvação”, com a redução dos cidadãos a “indivíduos-clientes” do Estado providência. O outro eixo considerado pelo autor nesta análise é denominado

substancialista, numa associação com as obras de Mauro Cappelletti e Ronald Myles Dworkin. (WERNECK VIANNA, 2015)

Werneck Vianna destaca as controvérsias entre esses dois eixos, mas ressalta que ambos teriam em comum o reconhecimento do Poder Judiciário como “instituição estratégica nas democracias contemporâneas”, que não se limitaria apenas a declarar o direito, impondo-se, entre os demais Poderes, como “agência indutora de um efetivo *checks and balances* e da garantia da autonomia individual e cidadã”.

Para Buchmann, a grande questão que se apresenta no processo de transformação democrática proclamado pela Constituição Cidadã é que a democracia representativa, em sua arena política formal, não consegue ou não deseja se adaptar e conviver com a democracia participativa. Daí, segundo o autor, surgiria a necessidade de as instituições que se destinam ao que se supõe ser a defesa da democracia (como o Ministério Público) procederem à constante “(re)leitura das demandas sociais, trabalhando para garantir espaços de efetiva participação direta desta sociedade nos rumos políticos da nação” (BUCHMANN, 2011).

Thais Santi, procuradora em Altamira no Pará, relata um aspecto interessante na relação entre o governo federal e a empresa empreendedora Norte Energia S/A: quando o Ministério Público Federal entra com uma Ação para implementação de uma condicionante estabelecida na Licença Prévia e que não foi cumprida, ainda que seja contra a Norte Energia, a União Federal participa do lado do empreendedor. “A Advocacia Geral da União defende Belo Monte como uma obra governamental”, só que o empreendedor é uma empresa privada com formação S/A. (SANTI, 2014)

Segundo a procuradora, no momento de se cobrar a implementação de uma política pública imposta como condicionante do licenciamento ambiental, de quem seria a

responsabilidade? “Na hora de desapropriar, a Norte Energia se apresenta como empresa concessionária, que tem essa autorização e litiga na Justiça Federal. Na hora de implementar uma condicionante, ela se apresenta como uma empresa privada e transfere a responsabilidade para o Estado”. (SANTI, 2014)

Santi cita como exemplo a condicionante que previa a “compra de uma terra, pela Norte Energia, para ampliação da área dos Juruna KM 17, porque eles ficariam muito expostos com a obra”. A Funai, que teria cobrado a Norte Energia sobre essa área, teve como resposta: “Não. Já cumpri a condicionante. Já fiz a escolha da área, é responsabilidade do governo a compra da área. E a Funai silenciou e o IBAMA nem tomou conhecimento.”

As condicionantes para o licenciamento ambiental foram estabelecidas dentro de um procedimento administrativo coordenado pelo IBAMA, um órgão do governo. Quem deveria acompanhar o cumprimento das condicionantes impostas pelo próprio IBAMA não seria ele mesmo? Pois bem, sendo uma interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas ou não, o que fez a Norte Energia comprar a área destinada aos Juruna foi uma decisão judicial resultante da 17ª Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em 2013 (Processo nº1655-16.2013.4.01.3903).

(...) Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar à requerida que providencie, no prazo de 60 dias, a aquisição dos imóveis indicados pela FUNAI para criação da Reserva Comunidade Indígena Jurunas Km 17, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento, a contar do transcurso do prazo concedido. Intime-se a União e a Funai para manifestarem interesse em integrar a presente lide, esclarecendo em que polo pretendem demandar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumprir com URGÊNCIA. Altamira/Pa, 06 de setembro de 2013. Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes.¹⁹

Por essa atuação do Ministério Público Federal do Pará, no sentido específico de fazer cumprir pela via Judicial a condicionante imposta ao empreendedor no âmbito de um procedimento administrativo do Executivo, percebemos um perfil fiscalizador da instituição, que nesse caso específico, agiu em nome do interesse dos povos indígenas que tiveram sua terra comprometida pela instalação da usina na região. Observamos que esse resultado foi ao encontro das atribuições previstas constitucionalmente para o MP.

Considerando o quadro político e jurídico em que se inseriram as demandas institucionais do Ministério Público, seu desenho institucional a partir da Constituinte 1987/88, segundo Kerche, não poderia ser explicado como o resultado de um “cochilo” por parte dos deputados e senadores, ao contrário, uma conjunção de vários fatores que faz do Ministério Público uma instituição absolutamente alinhada com conteúdo Constitucional. (KERCHE, 2010)

Além disso, Amaury de Souza e Bolívar Lamounier consideram que o processo Constituinte de 1987/1988 foi marcado nos “três diferentes níveis de experiência histórica da cultura política brasileira que, conseqüentemente, influíram no resultado da lei elaborada”. Primeiro, a percepção de que os direitos individuais da “tradição liberal não eram suficientes para acabar com as desigualdades existentes na sociedade”; segundo, a chilidentificação do Estado como “agente privilegiado

19 Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=ATM&proc=16551620134013903>. Acesso em: 14 de setembro 2017.

na regulação da economia e na construção da cidadania” e, por fim, a busca por “alternativas à representação política através da democracia representativa e dos partidos políticos”. (SOUZA & LAMOUNIER, 1990: 87)

Dessa forma, sem pretensão de desenvolver uma abordagem sobre a democratização brasileira, não foi somente do ponto de vista do Ministério Público que a Carta Constitucional de 1988 não representou uma ruptura, mas ela mesma, segundo Maria D’Alva G. Kinzo seria resultado de uma “reconstrução política por intermédio de acomodações e do entrelaçamento de práticas e estruturas novas e antigas”, sem ignorar seus inúmeros avanços institucionais e sociais que dela advieram. (KINZO, 2001)

É inegável que o processo de transição democrático brasileiro foi conduzido e controlado pelo Governo militar, que, segundo Codato, teria todo interesse na “institucionalização do regime ditatorial, mas com outra forma política”. Paradoxalmente, segundo o autor, “um autoritarismo sem ditadura”. Para tanto, seria fundamental que o processo decisório continuasse centralizado no Poder Executivo de onde, segundo Codato, “os militares continuariam controlando mesmo à distância dos centros de poder real”. A atividade dos partidos políticos ficaria restrita aos períodos eleitorais e o poder legislativo, segundo Codato, permaneceria “pouco mais que ornamental” e, nos dizeres de Luciano Martins (MARTINS [1979-1980]: 31 *apud* CODATO, 2005), a “expressão da vontade popular” não implicaria qualquer tipo de “participação autônoma da sociedade”.

Como vimos rapidamente, Kinzo confirma a trajetória do processo de democratização que, do início ao fim, teria sido marcado por embates entre os mais variados grupos, “cada um buscando aumentar ou restringir os limites do arranjo social, econômico e político que seria estabelecido”. Na avaliação da autora, é provável que a “estrutura constitucional tenha se tornado muito mais democrática do que se esperaria, nas circunstâncias

de um processo de transição tão gradual e controlado”, como aquele pretendido pelos militares. (KINZO, 2001)

Ao descrever os avanços democráticos da Constituição de 1988, “apesar de suas várias imperfeições”, a autora inclui a “desconcentração do poder do Executivo em consequência do fortalecimento dos poderes do Legislativo e do Judiciário”. No âmbito social, menciona os avanços nos direitos trabalhistas, nos padrões de proteção social sob um modelo mais igualitário e universalista (CASTRO *in* KINZO, 1993), e também a inovação em relação às minorias: mulheres, negros e índios. (KINZO, 2001)

A dinâmica política do processo democrático, o anseio e a oportunidade institucional do Ministério Público em ter suas garantias e atribuições asseguradas constitucionalmente e de uma vez por todas, somados a uma proposta de Ministério Público alinhada com o que se supunha serem os anseios sociais e com a disposição política para a ampliação da cidadania com condições de contestação e participação política, se constituíram em elementos substanciais para o estabelecimento do Ministério Público com o perfil institucional que tem hoje.

Para Kerche, uma das maiores novidades institucionais trazidas pela Constituição brasileira é o fato de que, promotores e procuradores teriam “autonomia, instrumentos de ação e amplo leque de atribuições”, transformando-se assim o Ministério Público em um “ator político de primeira grandeza, por sua capacidade de transferir debates tradicionalmente da esfera política para a Justiça”, como consideramos ter ocorrido no caso específico da Usina Hidrelétrica de Belo Monte²⁰. (KERCHE, 2014)

4. CONCLUSÃO

Se, por um lado, Milaré enaltece a ideia de que a Ação

20 Além da independência institucional, há também a independência de cada promotor ante o próprio Ministério Público. O princípio do “promotor

Civil Pública - Lei. 7.347/1985 - tenha sido móbil no avanço democrático para a emancipação brasileira do chamado “entulho autoritário”, de outro lado, observa que as “investidas autoritárias do Governo ou dos poderosos de plantão” não cessam, especialmente no sentido de inibir os procedimentos ou os “efeitos da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais tidos como homogêneos”. (MILARÉ, 2015: 1559)

No primeiro momento, nossa aproximação do caso Belo Monte se deu com a delimitação do *corpus* de pesquisa representado materialmente pelos processos judiciais propostos pelo Ministério Público Federal do Pará²¹. Esses processos delimitam a arena judicial do debate, revelando os diferentes atores nela envolvidos, vinculados ou não ao mundo da política formal. Os debates jurídicos evidenciaram os conceitos centrais a partir dos quais Belo Monte foi erigida e os principais óbices levantados por aqueles que a ela se opuseram.

Procuramos identificar nesse material a relação da argumentação jurídica e argumentação política e como elas se

natural”, a efetividade no cargo após dois anos de serviços, a garantia de ampla defesa perante o Colégio de Procuradores e o Poder Judiciário, a inamovibilidade, etc., garantem liberdade de atuação, mesmo em relação a orientações ditadas pelo Procurador Geral – que também não responde a qualquer poder hierárquico. Dessa forma, são débeis os mecanismos de *accountability* vertical e mesmo horizontal. (...) Tentativas básicas de criar-se mecanismos de *accountability* decididas pelos constituintes 1987/88: o Poder Judiciário por ser quem julga as ações propostas pelo MP; Indicação do Procurador Geral da República pelo Presidente da República, entre os membros da carreira, com aprovação do Senado e indicação dos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice votada pelos próprios promotores e procuradores do Ministério Público Estadual; Outro controle seria pelas promoções. (...)

21 22 Ações Cíveis Públicas, 2 Ações de Improbidade Administrativa e 1 Ação Cautelar Inominada.

uniram ou se distanciaram para o final do projeto de Belo Monte. Algumas dúvidas foram surgindo ao longo da pesquisa, como: em que medida a arena judicial e as decisões judiciais teriam interferido no processo de tomada de decisão ou na implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. E ainda, qual teria sido a relevância do contexto democrático e dos atores que o invocaram, na tomada de decisão ou na implantação da usina, considerando que essa política de desenvolvimento também teria sido adotada no período do regime militar, sem a oposição de atores que reivindicassem valores democráticos.

A partir das ações civis públicas temos um conteúdo de fato e de direito apresentado por aqueles que foram partes²² nos processos. O Ministério Público Federal, embora seja um órgão Federal, em razão de sua autonomia funcional, teve condições de se opor ao projeto do Governo Federal, sem qualquer constrangimento hierárquico. Considerando não hegemônico os valores precaução-cautela-proteção ambiental e preservação do modo de vida, a atuação do Ministério Público Federal contribuiu para incluir no debate político, por meio do Judiciário, dando expressão a esses valores.

O estudo de caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi muito importante para provocar os debates sobre a atuação institucional do Ministério Público, especialmente a partir da atuação do Ministério Público Federal do Pará, nos permitindo fazer uma abordagem sobre as visões institucionais antagônicas sobre o Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no**

22 Assim considerados os autores que propuseram o processo, os réus, contra os quais o processo foi movido e o Juiz que decide as questões processuais e legais.

Brasil. São Paulo: Educ. Editora Sumaré: Fapesp, 2002. Série Justiça.

ARRUDA, Bruno Vinícios. Defensor Público. **Assessoria de Comunicação Social. Defensoria Pública da União.** 2015. Disponível em: <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/237532184/aberta-unidade-em-altamira-para-atendimento-dos-atingidos-por-belo-monte>. Acesso em: 13 setembro de 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo.** Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 864-939, set./dez. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 38 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCHMANN, Willian. **O Ministério Público e seu papel fundamental na consolidação da democracia participativa.** 2011. Disponível em: http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/teses2011/Willian_Buchmann.doc. Acesso em 04 maio.2016.

CASTRO, Marcus Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 12, n. 34, junho de 1997.

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia.** Revista de Sociologia e Política, n. 25, pp. 83-106, nov. 2005.

CRUZ, Sebastião Carlos Velascos e. & MARTINS, Carlos Estevam. **De Castello a Figueiredo: uma incursão na pré-**

história da “abertura”. In: SORJ, B. & ALMEIDA, M. H. T (orgs.) Sociedade e política no Brasil pós-64. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FLEURY, Lorena Cândido, ALMEIDA, Jalcione. **A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento**. In Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. XVI, nº 4, 2013, pp. 141-158. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v16n4/09.pdf>.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Democracia**. São Paulo: Editora de direito, 1998.

KINZO, Maria d’Alvia Gil. **A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição**. São Paulo em perspectiva [online]. 2001, v.15, n. 4, pp. 3-12.

KERCHE, Fábio. **O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88**. In: SADEK, Maria Tereza (org). O Sistema de Justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de pesquisas sociais, 2010.

KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro**. Revista USP, São Paulo, n. 101, pp. 113-120, Março/Abril/Maio 2014.

MACIEL, Débora Alves, KOERNER, Andrei. **Sentidos da Judicialização da Política: duas análises**. In Lua Nova, São Paulo, nº 57, pp. 113-133, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Jacyr Villar de. **O Ministério Público e o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional através do direito processual civil**. [1974] Tese apresentada na cadeira de Teoria Processualística do Direito, na Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/86xbw3.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2017.

SANTI, Thais. **Belo Monte: a anatomia de um etnocídio**. 01 de dezembro de 2014. El País. Entrevista concedida a Eliane Brum. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 06 nov. 2015.

SOUZA, Amaury & LAMOUNIER, Bolívar. **A feitura da nova constituição: um reexame da cultura política brasileira**. In: LAMOUNIER, Bolívar (org). De Geisel a Collor: o balanço da transição. São Paulo: Ed. Sumaré, 1990.

WERNECK VIANNA, Luiz, BURGOS, Marcelo Baumann, e SALLES, Paula Martins. **“Dezessete anos de judicialização da política”**. in Tempo Social, São Paulo, v. 19, nº 2, 2007, pp. 39-85. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a02v19n2.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2016.

WERNECK VIANNA, Luiz, BURGOS, Marcelo Baumann, e SALLES, Paula Martins. **Ensaio sobre política direito e sociedade**. São Paulo: Hucitec Editora, 2015.

Recebido em | 03/08/2018

Aprovado em | 11/09/2018

Revisão Português/Inglês | Letícia Gomes Almeida

SOBRE AS AUTORAS| ABOUT THE AUTHORS

WILSIMARA ALMEIDA BARRETO CAMACHO

Doutora em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharela em Direito pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Membro da Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Professora efetiva do Curso de Direito da UNEMAT. E-mail: drawilsimaracamacho@uol.com.br.

MARILISE ANA DEON PETERLINI

Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Membro da Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da UNEMAT. Coordenadora da Revista Científica em Direitos Humanos e Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Relações Sociais. E-mail: marilise_deon@hotmail.com.

ROSE KELLY DOS SANTOS MARTINEZ FERNANDEZ

Doutoranda em Linguística pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Mestre em Direito pela Universidade Federal Pará (UFPA). Bacharela em Direito pela UNEMAT. Membro da Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da UNEMAT. Professora da UNEMAT. Advogada. E-mail: rosekellymartinez@terra.com.br.